

REGULAMENTO MUNICIPAL DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal
realizada em 16 de Dezembro de 2003,
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 29 de Janeiro de 2004,
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 2º
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Março de 2004
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Março de 2004)**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal
realizada em 16 de Dezembro de 2003,
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 29 de Janeiro de 2004,
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 2º
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Março de 2004
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Março de 2004)**

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e executivas, tendo sido posteriormente reforçado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento de diversas actividades.

O artigo 53.º deste último diploma, estabelece como preceito que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal nos termos da Lei.»

Com a aprovação deste regulamento, pretende-se estabelecer as condições indispensáveis para o exercício da actividade, reforçando a descentralização administrativa com indubitável benefício para as populações, promovendo uma maior proximidade, celeridade e eficiência dos titulares dos órgãos de decisão para com o cidadão.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e Capítulo II do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Loures, sob proposta da Câmara Municipal aprova o Regulamento Municipal do licenciamento do exercício da actividade de Guarda-Nocturno.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

O presente regulamento estabelece o regime do licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 2.º (Delegação e subdelegação de competências)

1. As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO

Artigo 3.º (Licenciamento)

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 4.º (Criação, modificação e extinção)

1. A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e Juntas de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade onde esta actividade não exista, devendo desde logo indicar o número de guardas-nocturnos, com respeito pelo disposto no artigo 5.º do presente regulamento.
3. Na criação do serviço de guardas-nocturnos, devem ser tidas em conta:
 - a) A impossibilidade das áreas de actuação abrangerem mais de uma freguesia;
 - b) A impossibilidade de haver áreas de actuação intercalares.

Artigo 5.º (Requerimento)

1. O requerimento de candidatura para atribuição da licença é dirigido ao Presidente da Câmara, através de modelo próprio para o efeito.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal;
 - b) Certificado de habilitações académicas;
 - c) 1 Fotografia tipo passe, a cores (fardado);
 - d) Certificado do registo criminal;
 - e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - f) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 6.º deste regulamento;
 - g) Outros elementos que pela sua relevância sejam considerados indispensáveis para atribuição da licença.
3. O requerimento deve ser assinado pelo candidato ou por procurador seu com poderes para o acto.
4. Se o requerimento for apresentado por procurador do requerente, a sua identificação é feita mediante exibição do bilhete de identidade.

Artigo 6.º (Requisitos)

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, ou ser cidadão de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade civil;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- g) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido membro dos serviços que integram o Sistema de Informações da República nos cinco anos precedentes;
- i) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de serviço de segurança;
- j) Possuir robustez física e perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º deste regulamento.

Artigo 7.º (Preferências)

1. A selecção ou exclusão de candidatos para o exercício da actividade de guarda-nocturno obedece aos seguintes requisitos com a seguinte ordem de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - b) Habilitações académicas mais elevadas;
 - c) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares;
 - d) Ser residente na área do Município de Loures.
2. O Presidente da Câmara Municipal, após estarem preenchidos todos os procedimentos indicados no artigo 5.º e 6.º do presente Regulamento atribui a respectiva licença, no prazo de 15 dias úteis.
3. Nas situações onde exista necessidade de ter em conta o referido no presente artigo, o Presidente da Câmara Municipal, após estarem preenchidos todos os procedimentos indicados no artigo 5.º e 6.º do presente regulamento, atribui a respectiva licença, no prazo de 30 dias úteis.
4. A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a licença anterior.

Artigo 8.º
(Licença)

1. A licença é pessoal e intransmissível.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno.

Artigo 9.º
(Validade e renovação)

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) 1 Fotografia tipo passe a cores (fardado);
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
3. O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 10.º
(Guardas-Nocturnos em actividade)

Os guardas-nocturnos em actividade à data de entrada em vigor do presente regulamento deverão efectuar o pedido de renovação da licença, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º
(Registo)

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do Município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

CAPÍTULO III
EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Artigo 12.º
(Deveres)

1. No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança.
2. O Guarda-Nocturno deve:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os cidadãos do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício das suas funções;
- g) Usar de urbanidade e apurmo nos exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Receber no início e depositar no termo do serviço, os equipamentos atribuídos no posto ou esquadra;
- j) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência à força de segurança responsável pela sua área de actuação.

Artigo 13.º
(Uniforme, insígnia e modelo)

1. Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos cidadãos.
3. O uniforme e a insígnia são de modelos que constam na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001 do MAI, publicado no D.R. II Série n.º 67, de 20 de Março de 2001.

Artigo 14.º
(Equipamento)

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, um apito e algemas.
2. Esse equipamento é entregue ao guarda-nocturno diariamente, no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação, sendo por ele devolvido no termo daquela actividade.
3. No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicação via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.
4. O uso indevido do equipamento de rádio e utilização dos sinais luminosos e/ou sonoros que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

Artigo 15.º
(Períodos de descanso e faltas)

O guarda-nocturno deve proceder como está determinado no artigo 19.º e 20.º da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio.

Artigo 16.º
(Remuneração)

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO IV
SANÇÕES

Artigo 17.º
(Contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), e) e i) do n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento, punida com a coima de € 30,00 (trinta euros) a € 170,00 (cento e setenta euros);
 - b) A violação dos deveres a que se refere as alíneas a), f) e g) do n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento, punida com coima de € 50,00 (cinquenta euros) a € 120,00 (cento e vinte euros);
 - c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento, punida com coima de € 30,00 (trinta euros) a € 120,00 (cento e vinte euros).
2. A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70,00 (setenta euros) a € 200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas
3. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 18.º
(Sanções acessórias)

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 19.º
(Processo contra-ordenacional)

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente regulamento compete à Câmara Municipal.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções é da competência do Presidente da Câmara.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 20.º
(Medidas e tutela de legalidade)

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO

Artigo 21.º (Entidades com competência de fiscalização)

1. A fiscalização do disposto, no presente regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º (Taxas a cobrar)

Os valores das taxas a cobrar são estipulados de acordo com o regulamento de taxas e licenças em vigor no Município.

Artigo 23.º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.